

PROJETO DE LEI N.º 618-A, DE 2019
(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei nº11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, do PL 2877/2019 e do PL 2912/2019, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 618, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Entre as providências adotadas pela proposição, destacam-se: a classificação como pescador esportivo daquele que, licenciado pela autoridade competente, pratica a pesca por motivo de lazer ou esporte, sem realizar o abate do pescado (art. 1º da proposição); e a classificação da pesca esportiva como uma das modalidades de pesca não comercial (art. 2º).

Em razão dessas alterações, a proposição adequa a redação de dispositivo da Lei nº 11.959, de 2009 (inciso III do art. 25) que exige autorização para a prática da pesca amadora.

Apensos ao PL nº 608/2019, tramitam os Projetos de Lei nº 2.877, de 2019, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, e nº 2.912, de 2019, de autoria do Deputado Leur Lomanto Júnior. Ambas proposições adotam providências semelhantes às do PL nº 618, de 2019, sendo que, além disso, a primeira insere na Lei nº 11.959/2009 dispositivos sobre o universo de prestação de serviços que a cerca a pesca esportiva.

Os Projetos de Lei nºs 618, 2.877 e 2.912, todos de 2019, tramitam sob regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões e foram distribuídos para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e posterior apreciação das

Comissões do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação do Sr. Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 618, de 2019, que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Como bem registrado pelo autor da proposição, ilustre Deputado Luiz Nishimori, a pesca esportiva representa uma evolução da pesca amadora. Desta diferencia-se pelo fato de todo o pescado capturado ser devolvido vivo a seu *habitat*. Trata-se de atividade que preserva os recursos naturais e, simultaneamente, impacta positivamente a economia das localidades em que é praticada.

Apensos ao PL nº 618, de 2019, encontram-se os PL nº 2.877, de 2019, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, e nº 2.912, de 2019, do Deputado Leur Lomanto Júnior. Ambas proposições também introduzem na Lei nº 11.959, de 2019, o conceito de pesca esportiva, com pequenas variações. O PL nº 2.877, de 2019, vai um pouco mais além: insere naquela lei dispositivos que versam sobre o universo dos prestadores de serviços aos que praticam a pesca esportiva.

De forma a aproveitar o que cada proposição tem de melhor, apresento substitutivo que aprimora as definições de pesca amadora e pesca esportiva; ajusta comandos da Lei nº 11.959/2009 que se referem a ambos tipos de pesca como se fossem únicas; e aproveita medidas voltadas para o incentivo e desenvolvimento da pesca esportiva.

Isso posto, **voto** pela **aprovação** dos PL nºs 618, 2.877 e 2.912, todos de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

Apensados: PL nº 2.877/2019 e PL nº 2.912/2019

Altera a Lei nº11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XXIII - pescador esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca tendo como motivação o desporto, com devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.

.....

Art. 7º

.....

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e dos profissionais de apoio à pesca esportiva;

.....

IX – o controle, o registro e a fiscalização da atividade pesqueira;

.....

XI – o fomento da pesca esportiva e atividades associadas.

Art. 8º

.....

II -

.....

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro tendo por motivação o lazer, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica;

c) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro tendo por motivação o desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica e com a

devolução do pescado vivo a seu *habitat*, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia;

d) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

.....

Art. 9º

§ 2º A pesca amadora e a pesca esportiva somente poderão utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima nas categorias de lazer ou esporte.

.....

Art. 25

.....

III – autorização: para operação de embarcação de pesca, para operação de embarcação utilizada na pesca amadora ou na pesca esportiva e para a realização de competições, torneios ou gincanas de pesca;

.....

Art. 30-A O poder público incentivará e regulamentará a pesca esportiva, com o objetivo de promover a conservação dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento do turismo regional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado PEDRO LUPION

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 618/2019, o PL 2877/2019 e o PL 2912/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei

Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., João Daniel, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Robério Monteiro, Roberto Pessoa, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Alceu Moreira, Alcides Rodrigues, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Cleber Verde, Diego Garcia, Enéias Reis, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Otaci Nascimento, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza, Toninho Wandscheer e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
Apensados: PL nº 2.877/2019 e PL nº 2.912/2019

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

XXIII - pescador esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca tendo como motivação o desporto, com devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.

Art. 7º
.....

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e dos profissionais de apoio à pesca esportiva;

.....

IX – o controle, o registro e a fiscalização da atividade pesqueira;

.....

XI – o fomento da pesca esportiva e atividades associadas.

Art. 8º
.....

II -

.....

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro tendo por motivação o lazer, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica;

c) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro tendo por motivação o desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica e com a devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia;

d) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Art. 9º

.....

.....

§ 2º A pesca amadora e a pesca esportiva somente poderão utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima nas categorias de lazer ou esporte.

Art. 25

.....

III – autorização: para operação de embarcação de pesca, para operação de embarcação utilizada na pesca amadora ou na pesca esportiva e para a realização de competições, torneios ou gincanas de pesca;

.....

Art. 30-A O poder público incentivará e regulamentará a pesca esportiva, com o objetivo de promover a conservação dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento do turismo regional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado Fausto Pinato
Presidente